Op. 92/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE AUDITORIA

(CPF:



DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: 06/11/2018

LOCAL: IPANGUAÇU/MA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 3°17'37.6"S 42°19'13.3"W

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0220-9/99 – COLETA DE PRODUTOS NÃO

MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO DE

PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA)





ÍNDICE

- D EQUIPE
- II) DO EMPREGADOR AUDITADO
- III) DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- V) DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OBJETO DE AUDITORIA
- VI) DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO AUDITADO
- VII) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIVÊNCIA APURADAS PELO GEFM. DO
- RESGATE DOS EMPREGADOS QUE PERNOITAVAM E VIVIAM NO INTERIOR DO
- CARNAUBAL
- VIII) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM
- IX) DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBIDO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- X) DA CONCLUSÃO
- XI) ANEXOS



I – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
(Coordenadora do GEFM)
(Sub-coordenador do GEFM)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA I ODLICA DA UNIAO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

POLÍCIA FEDERAL



II - DO EMPREGADOR AUDITADO

EMPREGADOR:
CPF:
CEI: SEM INSCRIÇÃO
ENDEREÇO DO EMPREGADOR:
ENDEREÇO AUDITADO: ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU/RN.
ORIENTAÇÕES SOBRE COMO CHEGAR AO ENDEREÇO AUDITADO: a partir do
perímetro urbano do município de Ipanguaçu/RN, no entroncamento entre a Rodovia RN 118
e a Travessa Itu, seguir sentido Leste pela Travessa Itu por cerca de 12 km até a frente de
trabalho, cujas coordenadas geográficas são: 5° 31' 7" S e 36° 46' 37" W.
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 3°17'37.6"S 42°19'13.3"W
TELEFONE:
CNAE: 0220-9/99 - COLETA DE PRODUTOS NÃO MADUREIROS NÃO
ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO DE PÓ DA PALHA DE
CARNAÚBA)

III – DOS DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL

Na data de 06/11/2018, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho,



um Defensor Público Federal, um Delegado da Polícia Federal, cinco Agentes da Polícia Federal, um Procurador da República, cinco Técnicos de Segurança Institucional do MPF, e três Motoristas do Ministério do Trabalho, deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3°, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em carnaubal situado no entorno do centro urbano do município de Ipanguaçu/RN. O carnaubal é explorado economicamente por

, ora auditado, inscrito no CPF sob o n.

A ação fiscal tinha por propósito identificar e combater a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo na extração da palha de carnaúba. A auditoria fiscal foi motivada por rastreamento prévio desenvolvido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretária de Inspeção do Trabalho, que encontrou indícios de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo durante a extração da palha da carnaúba na região dos municípios de Carnaubais, Ipanguaçu e Assu, todos do interior do Rio Grande do Norte.

Os estados do Rio Grande do Norte, Maranhão, Ceará e Piauí concentram a maior parte dos carnaubais do país. Historicamente, são muitos os casos de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo na extração da palha da carnaúba para produção de cera, razão pela qual essas regiões recebem especial atenção do GEFM.

O resultado geral da ação fiscal é o quanto segue:

16
00
05
-
-
-
-
-
-
-



Trabalhadores estrangeiros — mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	05
*¹Valor das rescisões	R\$ 13.389,69*1
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
*2FGTS devido aos empregados	R\$ 523,54*2
*3Nº de autos de infração lavrados	13*3
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-
	A CROCERA

^{*1} O pagamento dos direitos trabalhistas rescisórios foi feito pela empresa AGROCERA, conforme relatado abaixo.

IV – DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	21.611.906-5	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei
02	21.611.795-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como	art. 47, caput, da Consolidação das

^{*2} Será lavrada Notificação de Débito para cobrança do FGTS.

^{*3} Os autos de infração decorrentes do não recolhimento dos valores devidos ao FGTS ainda serão lavrados.



			microempresa ou empresa de pequeno porte.	com redação conferida pela Lei 13.467/17.
03	21.611.907-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	
04	21.611.909-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
05	21.611.910-3	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados	Art. 74, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho.
06	21.611.911-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
07	21.611.912-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	21.611.913-8	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
09	21.611.914-6	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	21.611.915-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural	Art. 13 da Lei nº



			com material necessário à prestação de primeiros socorros.	5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
11	21.611.916-2	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
12	21.611.917-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	21.611.919-7	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

V – DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OBJETO DE AUDITORIA

O carnaubal auditado está situado na zona rural do município de Ipanguaçu, no interior do Rio Grande do Norte. À região do carnaubal auditado chega-se pelo seguinte itinerário: a partir do perímetro urbano do município de Ipanguaçu/RN, no entroncamento entre a Rodovia RN 118 e a Travessa Itu, seguir sentido Leste pela Travessa Itu por cerca de 12 km até a frente de trabalho, cujas coordenadas geográficas são: 5° 31' 7" S e 36° 46' 37" W.

VI – DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO AUDITADO



Em 2018, o empregador auditado iniciou a extração da palha da carnaúba a partir do dia 06 de agosto, explorando carnaubais nas regiões dos municípios de Governador Dix-Sept Rosado, Assú e, por último, Ipanguaçu, todos municípios do estado do Rio Grande do Norte.

Os carnaubais pertenciam a proprietários distintos, em regra moradores locais, com os quais o autuado negociava individualmente, gerando para si o direito de extrair a palha das palmeiras, sob risco e responsabilidade seus.

A atividade do autuado é a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente a partir do mês de agosto, estendendo-se a exploração até o final do período de estiagem, o qual, no Rio Grande do Norte, vai até meados de fevereiro / março.

A cera de carnaúba é a cera das folhas da palmeira Copernicia prunifera, planta nativa do Brasil. Apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos e alimentos.

A extração do pó presente na palha da carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por "quicé", que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador "vareiro" posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como "aparador". As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao "enfiador" ou "feixeiro". O "comboieiro" ou "burreiro" organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente o burro, e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de "lastro". Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário específico (por vezes é utilizada uma derriçadeira de café adaptada), instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos "lastros".

Batida a palha, obtém-se o pó da carnaúba. O pó é vendido para a indústria (passando ou não pela mão de intermediários), onde passa por processamento e é transformado em cera.



A cera processada é utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz entre 45% e 80% do seu peso em cera. A palha extraída no Rio Grande do Norte entrega pó com melhor qualidade, produzindo em média cerca de 70% do seu peso em cera, ao passo que aquela encontrada em estados vizinhos, como Piauí, Maranhão e Ceará, produz pó de menor qualidade, que resulta em média cerca de 50% a 60% do seu peso em cera.

O empregador auditado executava as fases de extração, secagem e moagem da palha de carnaúba. O pó resultante desse processo, declarou o produtor, era vendido para , comprador da indústria de cera de carnaúba AGROCERA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CERA VEGETAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.699.104/0001-48. Foi também Márcio quem financiou a compra da

máquina de moagem da palha por Tancredo, sendo que o extrativista pagou àquele o valor correspondente mediante entrega de pó da carnaúba ao longo dos anos. As informações foram

confirmadas ao GEFM pelo produtor e pelo comprador.

O preço médio do pó de carnaúba, segundo o empregador auditado, estaria na faixa de R\$ 12,00 por quilograma, tomando por base uma matéria prima de qualidade intermediária (65% - 70%, por exemplo). O pó extraído do olho da palmeira, por sua vez, seria vendido a R\$ 18,00 o quilograma, por ser de qualidade superior em relação ao pó extraído das palhas.

Para desenvolver seu empreendimento nos carnaubais, o auditado contratou 16 empregados no interior do estado, especialmente rurícolas residentes no município de Assú/RN. Os empregados se distribuíam nas funções de cortador (vareiro), aparador, enfiador, olheiro, burreiro (comboieiro), cozinheiro e encarregado. Todos os empregados não foram submetidos a registro e prestavam serviços de modo informal.

VII – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIVÊNCIA APURADAS PELO GEFM. DO RESGATE DOS EMPREGADOS QUE PERNOITAVAM E VIVIAM NO INTERIOR DO CARNAUBAL



Para desenvolver seu empreendimento nos carnaubais, o auditado contratou 16 empregados no interior do estado, especialmente rurícolas residentes no município de Assú/RN. Os empregados se distribuíam nas funções de cortador (vareiro), aparador, enfiador, olheiro, burreiro (comboieiro), cozinheiro e encarregado. Todos os empregados não foram submetidos a registro, e prestavam serviços de modo informal.

Entre os empregados, 05 viviam e pernoitavam no meio do carnaubal, uma vez que não tinham a seu dispor estruturas próprias para tanto e nem meio de transporte para diariamente ir até a frente de trabalho e dela retornar. O local onde se situava a frente de trabalho ficava distante do perímetro urbano e não era guarnecido de transporte público. São

eles (1) admitidos em 06/08/2018, e (5) admitido em

06/09/2018.

Os 05 empregados que viviam e pernoitavam se encontravam em situação degradante, conforme a descrição de suas condições de vida e trabalho feita a seguir. As condições de vivência e de trabalho desses empregados não eram próprias para seres humanos. Em relação a eles, concluiu-se que, em conjunto, as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, o que motivou o resgate pelo GEFM desses trabalhadores. Os pormenores de sua condição e dos ilícitos praticados contra eles são adiante narrados.

Os 05 empregados que dormiam no meio do carnaubal não tinham acesso a alojamento. A pernoite era feita em redes compradas pelos próprios rurícolas e estendidas no meio do mato, entre árvores quaisquer que lhes dessem um mínimo de sustentação. Não havia espécie alguma de proteção lateral ou cobertura. O chão era o natural do sertão nordestino, de terra. Diante disso, os trabalhadores estavam sujeitos integralmente à ação das intempéries, das sujidades e da fauna local (de mamíferos grandes como raposas a insetos e aracnídeos). Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados em galhos de árvores. Não havia o mínimo de conforto, higiene, segurança ou privacidade.



Sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, o empregador deve disponibilizar alojamento. O alojamento deve ser estruturado com redes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. O empregador auditado, mesmo ciente de que parte de seus empregados dormia e viva no meio do mato, não lhes ofertou alojamento.

Não havia banheiro no local onde viviam e pernoitavam esses trabalhadores. A falta de disponibilização de banheiro no alojamento obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. O risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose etc.) provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, era alarmante e demandava pronta intervenção. A falta de chuveiros e lavatórios agrava o problema. Os trabalhadores banhavamse ao ar livre, no meio do mato, usando bacias e canecas. Procedimentos como higienização das mãos após excreção de urina e fezes e previamente a refeições e contatos com outras pessoas eram inviáveis, degradando ainda mais a condição dos rurícolas.

O GEFM presenciou o momento em que os trabalhadores retornavam do carnaubal para almoço. Ficou claro que não havia local para higienização antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal causadas por vírus, bactérias e outros microorganismos.

Chamou a atenção do GEFM o fato de haver na região do carnaubal casas dotadas de banheiro com fossa, chuveiros, lavatórios e vasos sanitários, com boas condições de alojar os



empregados, embora o autuado tenha optado por não disponibilizar nenhum tipo de estrutura ou abrigo para os empregados.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador não disponibilizou local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. Identificou-se que as refeições eram preparadas no meio do mato, no chão, por meio de um fogareiro improvisado.

A comida era preparada em um fogareiro disposto diretamente sobre a terra. Quatro pilhas de dois tijolos cada uma eram equilibradas próximas umas as outras. Sobre elas equilibrava-se uma panela. Colocava-se lenha entre as pilhas de tijolos e acendia-se o fogo. As demais panelas e utensílios ficavam jogados na terra. O cozimento das refeições era, portanto, realizado de modo precário, sem medidas que resguardassem um mínimo de higiene do processo.

O local improvisado não disponibilizava lavatórios para assepsia das mãos e dos alimentos. O contato dos alimentos com sujidades do ambiente era certo. Na tentativa de higienização das mãos, os trabalhadores colocavam um pouco de água em uma bacia e molhavam a mão nessa água compartilhada. Após a utilização dessa bacia por alguns poucos trabalhadores, a mistura de coloração escura que se formava já se prestava mais à disseminação de agentes contaminantes e sujidades em geral do que a qualquer higienização. A situação desafiava a saúde da coletividade de trabalhadores.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.6.1 estabelece que os locais para preparo de refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) lavatórios; b) sistema de coleta de lixo; e c) instalações sanitárias para o pessoal que manipula alimentos. Nada disso foi observado pelo empregador autuado.

Não havia também local para o consumo das refeições. As refeições eram consumidas no carnaubal, no meio do mato, sob ação das intempéries e sujidades do ambiente. Eram consumidas com os trabalhadores em pé, sentados no chão ou sobre tocos de madeira, galões de óleo combustível ou outras improvisações semelhantes, sempre equilibrando pratos e



talheres. A falta de lavatórios prejudicava a prévia higienização das mãos após o trabalho no carnaubal ou após micção e excreção.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado não disponibilizou nenhuma das exigências feitas pela norma.

Também se apurou que o empregador não disponibilizou na frente de trabalho material para a prestação de primeiros socorros para a hipótese de superveniência de acidentes do trabalho.

Observou-se que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, químicos, ergonômicos e de acidentes. Apresentaram-se como agentes de riscos: exposição a intempéries (calor e radiação solar não ionizante), sobrecarga de peso, ataques de animais peçonhentos; poeira vegetal; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, riscos de cortes ou amputações decorrentes da utilização de ferramentas perfurocortantes e outros.

Em atenção aos variados agentes de risco presentes no ambiente de trabalho, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. São fundamentais produtos para assepsia, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas; materiais para curativo, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos; talas e ataduras para imobilização; luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento e outros.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem importância acentuada em locais de trabalho afastados de centros urbanos e de unidades de saúde. No carnaubal auditado, nas frentes de trabalho ou no local onde dormiam parte dos trabalhadores, não havia qualquer material com o fim de prestar primeiros socorros a possíveis acidentados.



Os empregados eram obrigados a arcar ainda com os custos decorrentes da aquisição de ferramentas de trabalho. Como exemplo, cite-se que a lâmina utilizada para o corte da palha de carnaúba era custeada pelos trabalhadores, e não pelo auditado.

O corte da palha da carnaúba é feito com uma lâmina conhecida como "quicé", que é presa à extremidade de uma vara de bambu ou outro material equivalente. Com esse conjunto é possível acessar o topo da palmeira, onde crescem as palhas.

O custo das "quicés" era pago pelos próprios trabalhadores cortadores. O empregador não fornecia esses instrumentos de corte para o conjunto de "vareiros" (outro nome pelo qual são conhecidos os cortadores da palha da carnaúba), muito embora sejam as lâminas imprescindíveis para a execução da atividade do empregador.

O fornecimento desses itens é feito com o objetivo de viabilizar o empreendimento patronal, razão pela qual seu custo deve ser suportado por quem o aproveita economicamente (titularidade dos bônus e ônus da atividade), sendo ilegal a transferência desse ônus para terceiros.

A transferência de custos ocorria também em relação aos equipamentos de proteção individual. A extração da palha de carnaúba demanda tarefas sujeitas a diversos agentes de risco que colocam em cheque à integridade física dos trabalhadores. Citam-se a exposição à ação das intempéries do sertão nordestino (calor intenso e radiação solar não ionizante), riscos de cortes ou amputações decorrentes da utilização de ferramentas perfurocortantes, sobrecarga de peso, poeira vegetal e outros.

Para reduzir esses riscos, as tarefas devem ser executadas com alguns equipamentos de proteção básica, como boné árabe, óculos de proteção, máscara PFF2 com filtro de ar, luva 2 fios de aço para cortes de faca, perneira e botina de segurança.

O empregador auditado não forneceu aos empregados nenhum desses equipamentos. Os trabalhadores, portanto, executavam suas tarefas sujeitos a riscos acentuados, sem o estabelecimento de medidas de controle adequadas. Os equipamentos que alguns trabalhadores utilizavam, como boné árabe e botina, foram custeados e trazidos por eles mesmos, em proibida transferência dos custos da atividade empresarial.

O empregador auditado também não procedeu à identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais em seu



ambiente de trabalho, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Questionado pelo GEFM, o empregador afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao corte da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.



Também não havia qualquer acompanhamento médico ocupacional dos trabalhadores, não obstante a exposição acentuada aos diversos agentes de risco típicos da atividade extrativista da palha da carnaúba, acima citados. Todos trabalhavam sem que tivessem sido submetidos a exame que atestasse sua aptidão física para o exercícios de suas funções.

O exame médico admissional é o primeiro passo de um necessário acompanhamento da saúde ocupacional que um ou mais profissionais da área de saúde deve desenvolver de forma permanente de cada um dos trabalhadores. Através do exame médico admissional, necessariamente realizado antes de o obreiro assumir suas funções, o médico investiga se a condição física e mental do trabalhador é compatível com a função pretendida e com as tarefas que lhe são próprias. A falta de acompanhamento da saúde ocupacional do trabalhador como um todo, e máxime a omissão patronal em relação à realização do primeiro exame do obreiro, favorece a assunção de responsabilidades pelo trabalhador cuja execução tem potencial para causar dano à sua saúde física e mental, através da superveniência de acidentes do trabalho típicos, do desenvolvimento de doenças ocupacionais para as quais o trabalhador tem predisposição ou do agravamento de doenças ocupacionais pré-existentes.

Somente por meio do confrontamento do Atestado de Saúde Ocupacional com a avaliação dos riscos ambientais da atividade econômica é possível determinar se um trabalhador está apto para executar determina função sem comprometimento de sua saúde. É esse confrontamento que permite também a adoção de medidas extras de controle dos riscos para a tutela daqueles trabalhadores mais vulneráveis a certos agentes ambientais.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

À indignidade da área de vivência e à insegurança das condições de trabalho dos quatro trabalhadores resgatados, somava-se um conjunto de desrespeito à legislação de proteção do trabalho.

Os trabalhadores prestavam serviços na condição de empregados para o empregador auditado o sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores prestavam serviços como empregados de modo informal, sem



as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado e também por diretrizes do encarregado, assim como pelas demandas impostas pela própria dinâmica da atividade econômica desenvolvida. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo do autuado ou do encarregado. O trabalho era executado diariamente e respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e ajenidad, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Afora a falta de registro, os empregados também não tinham suas CTPS anotadas, omissão que lhes negava a contagem de tempo de contribuição necessária para que os obreiros, nos momentos de maior vulnerabilidade, na velhice ou na doença, buscassem do Estado o seguro social que fazem jus pela sua condição de trabalhadores. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a



auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

Também Não havia qualquer sistema visando a identificar e registrar os horários em que cada trabalhador iniciava os seus serviços, os períodos destinados a repouso e alimentação, ou os horários em que cada rurícola finalizava sua jornada de trabalho. Nem mesmo o quantitativo diário de horas trabalhadas era identificado e registrado.

Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Os registros fotográficos abaixo ilustram as condições de trabalho e vivência narradas:







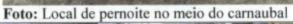




Foto: Local de pernoite no meio do carnaubal



Foto: Local de pernoite e tomada de refeições no meio do carnaubal – ausência de quaisquer estruturas assecuratórias das condições de segurança, saúde, higiene ou conforto.



Foto: Local de preparo das refeições





Foto: Água reutilizada diversas vezes em vasilhames improvisadas para higienização



Foto: Carnaubal onde os empregados urinavam e excretavam

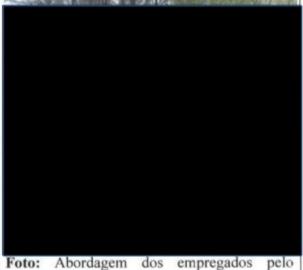


Foto: Abordagem dos empregados pe GEFM

VIII – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Desenvolveram-se auditorias dos locais de trabalho e de vivência dos trabalhadores, oitivas do empregador e dos empregados, análise dos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho e dos sistemas de informação trabalhistas, e outros procedimentos de auditoria de praxe.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel apurou que os empregados que estavam sujeitos à vivência e pernoite no meio do carnaubal estavam submetidos a condições análogas



às de escravo. As condições de trabalho e vivência que lhes eram impostas eram degradantes, impróprias ao ser humano e à sua dignidade.

Em atenção ao apurado, o GEFM determinou ao empregador a imediata paralisação das atividades desses empregados e a cessação das circunstâncias degradantes, a regularização e rescisão dos contratos de trabalho com apuração dos mesmos direitos devidos em caso de rescisão indireta, o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, o recolhimento dos valores devidos ao FGTS na conta vinculada de cada trabalhador e demais medidas previstas na Instrução Normativa 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

A atividade dos cinco empregados encontrados em condições degradantes foi então paralisada. O produtor rural e empregador prestou declaração ao GEFM na qual reconheceu sua responsabilidade empregatícia em relação aos trabalhadores e à atividade econômica. Afirmou, entretanto, que não teria condições de pagar na ocasião os direitos trabalhistas dos empregados resgatados pelo GEFM.

O empregador auditado afirmou ainda ao GEFM que historicamente tem vendido o pó de carnaúba que extrai para Marcio Sombra, representante da sociedade empresária AGROCERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERA VEGETAL LTADA EPP, exportadora da cera de carnaúba. Afirmou que a máquina que possui para bater a palha da carnaúba foi adquirida de Márcio Sombra a fiado, e que o valor da máquina teria sido pago integralmente ao longo dos anos, sobretudo através da entrega de pó de carnaúba.

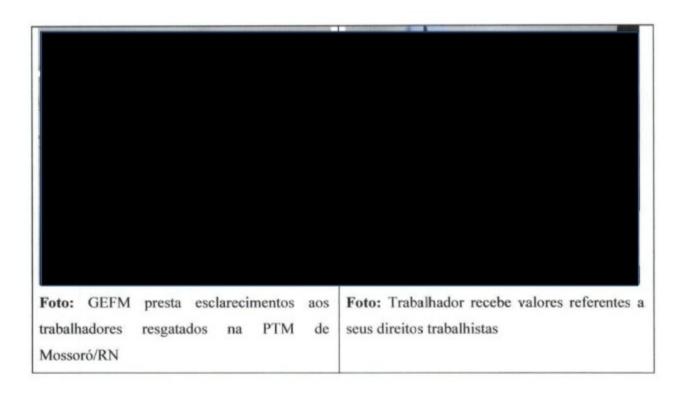
O GEFM deu ciência à sociedade empresária AGROCERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERA VEGETAL LTDA EPP de que cinco trabalhadores haviam sido encontrados em condição análoga às de escravo prestando serviços para um de seus fornecedores de pó de carnaúba. Ao comparecer na Procuradoria do Trabalho de Mossoró/RN confirmou que comprava o pó de carnaúba extraído do produtor Afirmou ao GEFM que vem desenvolvendo nos estados do Maranhão, Piauí, Ceará e, mais recentemente, Rio Grande do Norte, iniciativa que visam à conscientizar e capacitar os produtores rurais de pó de carnaúba sobre a importância de se assegurar condições dignas de trabalho aos rurícolas. Afirmou que reconhece sua responsabilidade como comprador do pó de carnaúba, mas não reconhece nenhuma



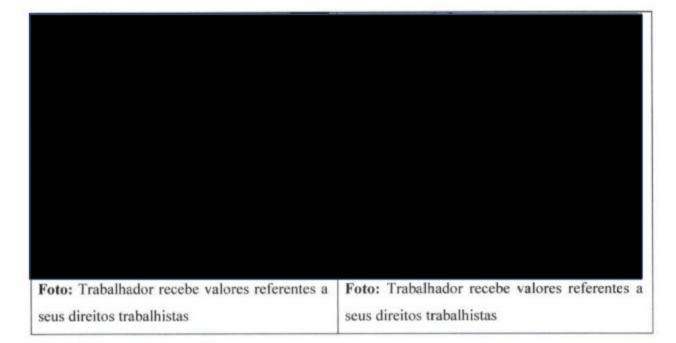
responsabilidade trabalhista em relação aos empregados do produtor rural. Não obstante, manifestou interesse em auxiliar o produtor rural no pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados resgatados. Afirmou que a AGROCERA faria o pagamento dos direitos trabalhistas aos empregados resgatados, sub-rogando-se assim no crédito dos trabalhadores com o produtor.

O GEFM reiterou sua conclusão no sentido de que o vínculo empregatício direto ficou caracterizado entre os empregados resgatados e o produtor rural, conforme detalhamento narrado no Auto de Infração lavrado em face deste último. Acentuou, contudo, que não iria se opor ao pagamento feito pela sociedade empresária, mas que todo o procedimento fiscal continuaria sendo orientado em face do produtor rural, que seria objeto de autuação e de notificação de débito para recolhimento dos valores devidos a titulo de contribuição social e depósitos fundiários.

O GEFM registrou o momento do pagamento dos valores rescisórios aos trabalhadores:







IX – DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBIDO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Considerando o não recolhimento pelo empregador auditado dos valores devidos ao FTGS, nos termos da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, e devidos a titulo da contribuição social instituída pela Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001, em relação aos cinco trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo e resgatados pelo GEFM, foi emitida a Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social nº 201309998. Os parâmetros para sua constituição foram os quanto seguem, constantes do relatório circunstanciado que acompanha a referida notificação:

1 - Os cinco trabalhadores relacionados nesta Notificação estavam submetidos a condições análogas às de escravo, razão pela qual se procedeu ao seu resgate e determinou-se a rescisão dos respectivos contratos de trabalho, nos termos do art.
2ºC da Lei 7998/90 e da Instrução Normativa 139/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho.



As diligências de auditoria realizadas permitiram verificar, por meio de declaração de trabalhadores, consultas aos sistemas oficiais disponíveis à fiscalização do FGTS, e declaração do próprio empregador dada ao GEFM, que não foram realizados quaisquer depósitos fundiários para seus trabalhadores desde as respectivas admissões.

Apurou-se que os empregados prestavam serviços de modo empregatício sem que estivessem submetidos ao competente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme demonstrado analiticamente em Auto de Infração específico, lavrado em razão da constatação de ofensa ao artigo 41, caput, da CLT. O detalhamento da contratação e da prestação de serviços encontra-se no histórico do referido Auto de Infração.

Em 09/11/2018, por ocasião da apresentação dos documentos solicitados pelo GEFM por meio de regular Notificação para Apresentação de Documentos - NAD recebida em 06/11/2018, o empregador não apresentou as guias pagas de recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS. Declarou o empregador ao GEFM que não tinha condições financeiras de efetuar o registro dos empregados resgatados ou de pagar seus direitos trabalhistas, inclusive os depósitos devidos ao FGTS. O empregador sequer procedeu à abertura de matrícula CEI para efetuar os recolhimentos legalmente devidos.

- 2- O levantamento foi feito com base no art. 24 da IN 144 de 18/05/2018, o qual prevê que "o Auditor-Fiscal do Trabalho deve emitir notificação de débito quando este for originado de remuneração paga a empregados sem registro, parcelas não declaradas, ou decorrentes de irregularidades específicas do estabelecimento fiscalizado."
- 3 Não foi importada pesquisa de recolhimento de FGTS, para fins de abatimento, tendo em conta se tratar de empregados sem contrato de trabalho formalizado e empregador produtor rural sem matrícula CEI ou inscrição no CNPJ.
- 4- Para a recomposição das bases de cálculo dos valores devidos ao FGTS (remunerações), foi feito o arbitramento dos salários, de acordo com os valores pagos, conforme informações declaradas ao GEFM pelos empregados e pelo



empregador. A contraprestação salarial pelos serviços prestados era paga aos trabalhados tomando como consideração unidades de tempo, mais especificamente a unidade diária.

Apurou-se que os trabalhadores prestavam serviços e recebiam salário durante uma média de 10 dias por mês. À somatória de 10 diárias acresceu-se o montante devido a título de descanso semanal remunerado, obtendo-se o valor salarial mensal pago a cada empregado. Para os trabalhadores cuja somatória explicitada não atingira o valor do salário mínimo de 2018, arbitrou-se o valor correspondente ao mínimo. As médias alcançadas foram confirmadas pelo empregador e pelos empregados.

- 5 O débito apurado corresponde: (1) à incidência da alíquota de 8% sobre a remuneração devida ou paga aos empregados mensalmente, a título de depósito mensal ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (2) à incidência da alíquota de 40% sobre o total do saldo do FGTS devido a cada empregado, a título de depósito rescisório ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (3) à incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos ao FGTS em relação a cada empregado, a título da Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001.
- 6 Após sucessivas tentativas do GEFM no sentido de regularizar a situação, o empregador não submeteu os empregados a registro, tampouco recolheu os valores devidos ao FGTS.
- 7 Competências fiscalizadas: 08/2018 (início da atividade empresarial auditada) a 11/2018 (data de resgate dos trabalhadores);

X - DA CONCLUSÃO

Em síntese, por força das diversas ações e omissões do empregador, cinco empregados do auditado estavam sujeitos a dormir no carnaubal, no meio do mato, ao ar livre; a urinar e a defecar no mato; a comer no chão, sob forte ação das intempéries do sertão do Rio Grande do Norte; a se valer de fogareiro no chão improvisado com tijolos sobre a terra para o preparo das refeições; a banhar-se no mato, com o socorro de vasilhas e canecas; a custear com seu



próprio salário as ferramentas de trabalho e os equipamentos de proteção individual; a executar suas tarefas sem redução dos riscos inerentes a atividade; a trabalhar como empregados sem o devido registro e anotação da CTPS, e assim sem direitos trabalhistas básicos como férias, descanso semanal remunerado e décimo terceiro salário, assim como sem o seguro previdenciário correspondente para os infortúnios da doença, velhice, morte e desemprego; entre outras violações acima narradas. Por estarem submetidos a condições degradantes, foram resgatados pelo GEFM.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde, a segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.



Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos cinco empregados que pernoitavam no carnaubal.

que pernoitavam no carnaubal.	
Portanto, conclui-se pela submissão dos empregados (1)	
., admitidos em 06/08/2018, e (5)	
, admitido em 06/09/2018, a condições anál-	ogas às de escravo, na
modalidade sujeição a condições degradantes de vida e de trab	palho, pelo empregador
autuado, circunstância que motivou o resgate dos trabalhadores pe	lo GEFM, conforme
determinação da Lei 7.998/90, art. 2°-C, e da Instrução Normativa nº	
Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitid	las as devidas guias de
seguro desemprego de trabalhador resgatado.	
Propõe-se o encaminhamento do presente relatório ao M	Ministério Público do
Trabalho e à Defensoria Pública da União para que tomem ciência	
Trabamo e a Detensoria rubilca da União para que tomem ciencia	do quanto relatado.
Brasília	a, 24 de janeiro de 2019.
Auditor Fiscal do Trabalho Auditora Fisc	al do Trabalho
Sub-coordenador do GEFM Coordenado	ora do GEFM